

CSE/2023/433 - CEE/2023/309 - Interpretação do n.º 2 do art.º 20.º do Decreto- Lei 84-F/2022 de 16 de dezembro

4 mensagens

DGAEP - Saídas <saidas@dgaep.gov.pt>

25 de janeiro de 2023 às 10:23

Para: "associacaoanfm@gmail.com" <associacaoanfm@gmail.com>

Exma. Senhora

Teresa Vieira

Associação Nacional de Fiscais Municipais

Em resposta à questão colocada, transmite-se o seguinte:

O Decreto-Lei n.º 114/2019, de 20 de agosto, diploma que veio estabelecer o regime da carreira especial de fiscalização e procedeu à extinção das carreiras de fiscal municipal, de fiscal técnico de obras, de fiscal técnico de obras públicas e de todas as carreiras de fiscal técnico adjetivadas, determina no seu artigo 16.º, as regras gerais de transição e de reposicionamento remuneratório para a nova carreira.

Em concreto, determina no seu n.º 1 que transitam para a carreira especial de fiscalização os trabalhadores integrados nas carreiras de fiscal municipal, de fiscal técnico de obras, de fiscal técnico de obras públicas e de quaisquer carreiras de fiscal técnico adjetivadas.

Por sua vez, estabelece o n.º 3 do mesmo normativo que os trabalhadores a que se referem os n.ºs 1 e 2 do mesmo artigo são reposicionados na posição remuneratória a que corresponda nível remuneratório de montante pecuniário idêntico à remuneração base a que atualmente têm direito, incluindo adicionais ou diferenciais de integração eventualmente devidos, em conformidade com o artigo 104.º da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de fevereiro (LVCR), na sua redação atual.

Estabelece, ainda, o n.º 4 que *“Em caso de falta de identidade, os trabalhadores são reposicionados na posição remuneratória, automaticamente criada, cujo montante pecuniário corresponde ao identificado no número anterior.”*

Efetuada o enquadramento da carreira especial de fiscalização, bem como das regras de transição e de reposicionamento remuneratório na mesma, importa ter presente que o Decreto-Lei nº 84-F/2022, de 16 dezembro, aprova medidas de valorização dos trabalhadores da Administração Pública, através da alteração da base remuneratória e atualização do valor das remunerações, procedendo à revisão da Tabela Remuneratória Única (TRU), bem como à alteração da estrutura remuneratória das carreiras gerais e de outras carreiras referidas no seu artigo 1.º, em concreto e nos termos da alínea j) à *“Alteração da estrutura remuneratória das categorias de fiscal e fiscal coordenador, da carreira especial de fiscalização, incluindo as posições complementares da categoria de fiscal;”*.

Neste sentido, e nos termos do artigo 17.º do Decreto-Lei 84-F/2022, as posições remuneratórias da categoria de fiscal e da 1.ª posição da categoria de fiscal coordenador da carreira especial de fiscalização, bem como as posições remuneratórias

complementares da categoria de fiscal da carreira especial de fiscalização, passam a corresponder aos níveis remuneratórios identificados, respetivamente, nos Anexos XII e XIII do citado diploma legal.

No que tange aos trabalhadores da carreira especial de fiscalização que, por força do n.º 4 do artigo 16.º do Decreto-Lei n.º 114/2019, tenham sido reposicionados em posição remuneratória automaticamente criada para o efeito, o n.º 3 do artigo 4.º do Decreto-lei n.º 84-F/2022, de 16 de dezembro, estabelece a solução para a atualização da remuneração base dos mesmos, definindo claramente os valores dessa atualização.

Com efeito, e tal como referido nas *FAQ – Base remuneratória da AP e atualização das remunerações (2023) – FAQ 5 - Como se concretiza a atualização da remuneração base dos trabalhadores nas situações de falta de identidade da respetiva remuneração com um nível remuneratório da TRU (posições remuneratórias automaticamente criadas?*, no caso de falta de identidade da remuneração com um nível da TRU a atualização concretiza-se nos seguintes termos:

- As remunerações até € 709,47 são atualizadas para o valor da base remuneratória da Administração Pública (€ 761,58).
- As remunerações entre € 709,48 e € 2 612,03 são atualizadas em € 52,11.
- As remunerações de valor igual ou superior a € 2 612,04, beneficiam de uma atualização de 2%.

Ora, com a aplicação desta norma, os trabalhadores integrados na categoria de fiscal da carreira especial de fiscalização atualmente posicionados entre o nível 5 (posição 1) e o nível 7 (posição 2), ficariam posicionados aquém da 1.ª posição remuneratória da sua carreira (a que corresponde, em 2023, o nível 7), solução que não se afigura dever ser adotada à semelhança da regra perfilhada no n.º 2 do artigo 104.º da Lei 12-A/2008, de 27 de fevereiro (LVCR), sobre reposicionamento remuneratório, em que nos casos de falta de identidade, os trabalhadores são reposicionados na posição remuneratória, automaticamente criada, de nível remuneratório não inferior ao da primeira posição da categoria para a qual transitam.

Assim, os trabalhadores que se encontram em posição virtualmente criada, inferior à 1.ª posição, deverão ser posicionados na 1.ª posição da carreira, a que corresponde, em 2023, o nível 7 da TRU.

Por também se afigurar pertinente, é de referir ainda o previsto na disposição de salvaguarda, plasmada no artigo 20.º do Decreto-lei n.º 84-F/2022, de 16 de dezembro, que, no seu n.º 2, vem determinar que *“Aos trabalhadores inseridos nas carreiras e categorias objeto de valorização que se encontrem posicionados em nível remuneratório automaticamente criado, não pode resultar, em ulterior alteração da posição remuneratória, uma posição inferior àquela que lhe seria devida, por força da aplicação das regras do reposicionamento remuneratório e do normal desenvolvimento da carreira, vigentes à data de entrada em vigor do presente diploma.”*

Assim, para efeito importa ter presente o referido nas *FAQ - Novas medidas de valorização remuneratória dos trabalhadores da AP (2023) - FAQ 15 - Os trabalhadores que se encontrem em posição automaticamente criada para o efeito e a menos de 28 € da posição imediatamente seguinte, que, por força da atualização da remuneração base, aumentem esse distanciamento perdem o direito à posição que teriam à data da entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 84-F/2022, de 16 de dezembro?*

Com efeito, na situação de trabalhadores que por força da transição para a carreira especial de fiscalização nos termos previstos no Decreto-Lei n.º 114/2019, de 20 de agosto, tenham ficado reposicionados em posição remuneratória, automaticamente criada e a menos de 28€ da posição imediatamente seguinte e que, por força da atualização da remuneração base nos termos anteriormente descritos, aumentem esse distanciamento, não perdem o direito à posição que teriam à data da entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 84-F/2022, de 16 de dezembro.

A citada cláusula de salvaguarda prescreve que da aplicação das regras de valorização remuneratória não poderá resultar, em futura alteração de posicionamento remuneratório, uma posição inferior àquela que lhe seria devida por força das regras do reposicionamento remuneratório e do normal desenvolvimento da carreira.

Com os melhores cumprimentos,

DGAEP/DRJE

De: Associação Nacional de Fiscais Municipais <associacaoanfm@gmail.com>

Enviada: quarta-feira, 11 de janeiro de 2023 13:46

Para: Direção - Geral da Administração e do Emprego Público <geral@dgaep.gov.pt>

Assunto: Interpretação do n.º 2 do art.º 20.º do Decreto- Lei 84-F/2022 de 16 de dezembro

Exmos Srs:

Na qualidade de presidente da Associação Nacional de Fiscais Municipais, após ter verificado que em vários municípios há diversas interpretações do artº 20.º do Decreto- Lei 84-F/2022 de 16 de dezembro solicito que nos informem qual o cálculo que deve ser efetuado e para que posição remuneratória vão os fiscais municipais que se encontram em posições intermédias.

Verificámos as FAQS da DGAEP e sobre esta matéria não são suficientemente esclarecedoras.

Aguardamos um esclarecimento tão breve quanto possível.

Artigo 20.º

Disposição de salvaguarda 1 — Com a aplicação do disposto no presente decreto -lei o trabalhador mantém os pontos e correspondentes menções qualitativas de avaliação do desempenho para efeitos de futura alteração de posicionamento remuneratório. 2 — Aos trabalhadores inseridos nas carreiras e categorias objeto de valorização que se encontrem posicionados em nível remuneratório automaticamente criado, não pode resultar, em ulterior alteração da posição remuneratória, uma posição inferior àquela que lhe seria devida, por força da aplicação das regras do reposicionamento remuneratório e do normal desenvolvimento da carreira, vigentes à data de entrada em vigor do presente diploma.

Atentamente,

TERESA VIEIRA

ANFM - Associação Nacional de Fiscais Municipais

Rua Nossa Senhora do Monte Sião, 1, Torre da Marinha

2840-597 Seixal

NIF: 513169970

Rua Nossa Senhora do Monte Sião, 1, Torre da Marinha
2840-597 Seixal

NIF: 513169970

[Citação ocultada]

Associação Nacional de Fiscais Municipais <associacaoanfm@gmail.com> 26 de janeiro de 2023 às 12:38
Para: jose.abraao@sintap.pt, Sintap <sintap@sintap.pt>, José Jacinto <jacinto.300@gmail.com>, regionalcoimbra@sintap.pt

ANFM - Associação Nacional de Fiscais Municipais
Rua Nossa Senhora do Monte Sião, 1, Torre da Marinha
2840-597 Seixal

NIF: 513169970

----- Forwarded message -----

De: **DGAEP - Saídas** <saidas@dgaep.gov.pt>

Date: quarta, 25/01/2023 à(s) 10:23

[Citação ocultada]

[Citação ocultada]

Associação Nacional de Fiscais Municipais <associacaoanfm@gmail.com> 26 de janeiro de 2023 às 12:48
Para: pedro_mnrodrigues@cm-loures.pt

ANFM - Associação Nacional de Fiscais Municipais
Rua Nossa Senhora do Monte Sião, 1, Torre da Marinha
2840-597 Seixal

NIF: 513169970

----- Forwarded message -----

De: **DGAEP - Saídas** <saidas@dgaep.gov.pt>

Date: quarta, 25/01/2023 à(s) 10:23

[Citação ocultada]

[Citação ocultada]